

À

Prefeitura Municipal de Taquari

Setor de Licitações

Ref.: Edital de Concorrência para Contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para execução de obra de reforma para adequação da Unidade de Tratamento Intensivo Adulta (UTI-A), do Hospital São José. **EDITAL Nº 004/2023.**

UPPER ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 22.301.901/0001-56, com sede à Rodovia TF10, 32508 – III Polo Petroquímico, na cidade de Triunfo, através de seu procurador e responsável técnico infra-assinado, tempestivamente, com base no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, vem SOLICITAR da

1

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA

Nº 04/2023, DE 18/05/2023

Com base nos motivos de fato e de direito a seguir enumerados:

I - DOS FATOS

Solicitamos tempestivamente a impugnação do processo administrativo ao Edital de Concorrência nº 04/2023, desta prefeitura, que visa a EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE REFORMA PARA ADEQUAÇÃO DA UNIDADE DE

TRATAMENTO INTENSIVO ADULTA (UTI-A) DO HOSPITAL SÃO JOSÉ, pelos motivos abaixo expostos:

1 – DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:

a) Administração local: Não está previsto em planilha orçamentária os custos com administração local (mobilização, desmobilização, canteiro de obras, barracos, engenheiros, mestres de obra, técnicos de segurança, entre outros). A ausência desses custos pode gerar prejuízos financeiros para a empresa que se sagrar vencedora da concorrência, uma vez que terá que arcar com esses custos adicionais não previstos no orçamento inicial. O item é imprescindível para garantir à execução do objeto, em especial pela complexidade do objeto, sendo necessário prever o acompanhamento da engenharia no canteiro. Desde a prolação do acórdão 325/2007 - TCU - Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011 - TCU - Plenário, o TCU considera que o item Administração local deve constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas.

b) Canteiro de obras: Não consta em planilha orçamentária itens de canteiro de obras, almoxarifados, escritório e afins. Contudo, o local para armazenamento de materiais/ferramentas da obra faz-se necessário e tem um custo significativo para construção/locação dos mesmos; Necessário prever espaço de trabalho que atenda as condições da NR-18.

c) Ass built: Não há previsão de custo para ass built de projetos na planilha orçamentária. É importante considerar esse aspecto, especialmente em reformas que envolvam instalações hospitalares, uma vez que podem ser necessárias modificações durante a execução da obra, e essas alterações precisam ser formalizadas.

d) Limpeza final da obra: Não consta em planilha orçamentária os custos referentes à limpeza final/geral da obra. Entretanto, é um serviço ainda mais importante quando tratamos de locais relacionados à saúde. A limpeza de obras em áreas hospitalares é um serviço especializado de custo elevado;

e) Data base do orçamento: O orçamento base está significativamente desatualizado. A planilha orçamentária desta licitação foi elaborada com base na data de 07/2022, que é bastante antiga. Essa situação pode comprometer a precisão e a atualidade dos valores apresentados. O Tribunal de Contas da União (TCU) defende que um orçamento excessivamente desatualizado não apenas viola a Lei n. 8.666/1993, mas também pode prejudicar a competitividade da licitação, o que não deve ser tolerado. O TCU tornou pública a obra "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas", na qual é exposta a problemática com a ocorrência de grande lapso temporal entre a data-base do orçamento e a realização da licitação, vide às fls. 19. Em convergência a essa posição, o Acórdão 3.014/2011-TCU-Plenário, relacionado a obra pública, considerou a desatualização do orçamento-base como uma irregularidade.

f) Vigas metálicas de reforço estrutural: No projeto e memorial descritivo, não constam as especificações referentes as vigas metálicas que serão utilizadas para reforço estrutural. Faz-se necessária a especificação das vigas em questão para quantificação e orçamento do item para fins de conferência e, posteriormente, de execução;

g) Estrutura da cobertura: No projeto de cobertura (prancha 01-01), consta uma impermeabilização na laje com manta asfáltica, mais a proteção mecânica, estrutura metálica e telha termoacústica. Contudo, em planilha orçamentária não consta o item de proteção mecânica e de estrutura metálica. Na planilha orçamentária, no item 5 (cobertura), o item 5.3 menciona uma estrutura em madeira para recebimento da telha. Salientamos que a estrutura de madeira possui um custo significativamente menor em relação a estrutura metálica. Em relação a telha termoacústica, não consta em memorial e projetos a especificação da telha. Na composição 94216 do SINAPI, no item 5.2 da planilha, está contemplada a telha sanduíche com isolamento em PU. Salientamos também que não há especificação em relação ao tipo de manta asfáltica a ser utilizada para impermeabilização da laje e o seu custo está abaixo do valor de mercado;

a) O contrato anexado ao edital não impõe prazo máximo de pagamento das notas fiscais emitidas e autorizadas e não impõe multas no caso de atraso de pagamento das mesmas, desequilibrando a relação contratual e em desconformidade com a Lei 8.666/1993.

II – DO DIREITO

O Edital de Concorrência nº 04/2023, da Prefeitura de Taquari, não está em conformidade com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que estabelece como regra em o atendimento aos princípios constitucionais, que norteiam toda atividade administrativa com transparência, pois torna-se impossível a participação da Licitação com base nas divergências apontadas nos pedidos de esclarecimentos enviados dentro do prazo previsto para suas correções.

Além disso, o edital vai contra as disposições legais quanto a Administração dar prosseguimento à licitação sem ter respondido aos pedidos de esclarecimentos. Conforme o art. 40, inciso VIII da Lei 8.666/93 determina o dever de esclarecer as solicitações enviadas.

A falta de resposta à solicitação de esclarecimentos, configura violação ao princípio da transparência, competitividade, interesse público, dentre outros.

Segundo a Constituição da República, a obtenção de informações tem matriz constitucional e é efetivo sobretudo em processo administrativo de licitação:

“Art. 5º. [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em

defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a direitos obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

TCU Acórdão 552/2008-Plenário

“(…) 9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios”.

Com isso, conclui-se que a omissão ao pedido de esclarecimento configura falta grave, a ofender o direito à informação, violando o direito de participação das empresas interessadas em contratar com o governo, minimizando o universo de competidores e, em consequência, prejudicando a Administração à obtenção da proposta mais vantajosa.

O orçamento deve ser o mais correto possível porque servirá para informar quanto o governo deverá dispor para executar a obra e, principalmente, para se aquilatar se os preços das propostas são abusivos ou inexequíveis. No presente caso, a planilha orçamentária não reflete as atuais condições de mercado e não contemplam todos os serviços necessários a serem executados, portanto, não proporcionam condições ideais para execução dos projetos.

5

III – DO PEDIDO

Conclui-se, portanto, a urgente necessidade de: **(A)** Inclusão de serviços que constam em projeto e/ou memorial descritivo mas não constam na planilha orçamentária; **(B)** alteração na planilha ou no projeto, prevendo que ambos devam tratar-se dos mesmos serviços e materiais; **(C)** Revisão referente a data-base do orçamento; **(D)** Detalhamentos e informações necessárias tanto para execução dos serviços, quanto para a quantificação e orçamento.

EX POSITIS, tendo-se em vista a ilegalidade apontada, a IMPUGNANTE requer que os aspectos ora em comento sejam revistos e alterados pela Administração, com o intuito de se restabelecer uma livre e ampla concorrência entre os interessados, bem como a legalidade do certame, posto que imprescindível se faz a adequação da disposição editalícia epigrafada aos dispositivos da Lei 8.666/93, por medida de inteira JUSTIÇA E ADEQUAÇÃO LEGAL.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Triunfo, 05 de junho de 2023.

Lauri Sávio Machado Junior

Responsável Técnico – CREA RS 208.117

UPPER ENGENHARIA LTDA